



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 004/2025

AUTORA: Ver. RIANES RESPLANDES

EMENTA: “DENOMINA O PRÉDIO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO DISTRITO DO T DO PAU BRASIL COMO O NOME DO PIONEIRO SATOCHI FUKUSHIMA.”

1. RELATÓRIO

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou o presente Projeto de Lei nº. 004/2025, de 18 de fevereiro de 2024, de autoria do Ver. Rianes Resplandes que “**DENOMINA O PRÉDIO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO DISTRITO DO T DO PAU BRASIL COMO O NOME DO PIONEIRO SATOCHI FUKUSHIMA**” para parecer, nos termos do art. 53 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Araguaia.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

2. MÉRITO

O Projeto de Resolução em análise dispõe em seu artigo primeiro (1º) que fica denominado o prédio da Estratégia Saúde da Família do distrito do T do Pau Brasil, com o nome de **Satochi Fukushima**.

Assevera em seu art. 2º que a presente denominação é feita em homenagem e reconhecimento pelos serviços prestados à comunidade santanense pelo senhor **Satochi Fukushima**, “in memoriam”.

Para tanto, em sua justificativa juntou memorial do homenageado.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 20 – Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XIII – dar nomes as vias, próprios e logradouros públicos;





ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

De fato, o Projeto não possui vícios de iniciativa, nem fere, em seu conteúdo, o Ordenamento Jurídico pátrio.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Lei.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Isto posto, diante da premente necessidade de prevalência do interesse local almejado pela Carta Magna Brasileira corroborado pelas justificativas e declarações apresentadas, não existem, S.M.J, obstáculos legais à tramitação deste projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 004/25, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

4. VOTO

Desta forma, o **PARECER** desta **COMISSÃO** por unanimidade de votos é **FAVORAVEL** a aprovação do Projeto de Resolução em análise, uma vez que o mesmo atende relevante interesse público.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, Santana do Araguaia/PA, 25 de março de 2025.

Ver. ELIVANY MARTINS SILVA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. GIOVANE COSTA DE SOUSA

Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Ver. CLÉBIO DA SILVA COSTA
Secretario da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Nº PROC.: 00000 - PAR 004/2025 - AUTORIA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://santanadoaraguaia.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000186 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A50BF3CF4C1D6D6706A2434165F28C9

